



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.842/25

DE 7 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as significativas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA), às contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os processos administrativos sancionatórios no âmbito do Poder Executivo Municipal ao que dispõem os artigos 155 a 163 da LLCA;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que institui a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

REGULAMENTA OS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS APLICÁVEIS A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos licitatórios, contratações diretas, contratos administrativos de fornecimento de bens, serviços, obras e outros ajustes no âmbito do Poder Executivo Municipal de Bastos, deverá obedecer ao disposto neste Decreto.

Artigo 2º - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com a Administração Pública Municipal de Bastos, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da LLCA, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

DS
L



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

III - impedimento de licitar e contratar com o **Município de Bastos**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao **Município**.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 3º - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para o **Município**;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da sanção:

- a. a reincidência, caracterizada pela existência de registro de sanção definitiva aplicada ao licitante ou contratado no âmbito do **Município de Bastos**, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da nova sanção;
- b. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;
- c. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;
- d. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

- a. a falha escusável do licitante ou contratado;
- b. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;
- c. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;
- d. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta antes da decisão administrativa.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I – Da Advertência

Artigo 4º - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano ao **Município**.

Seção II – Da Multa

Artigo 5º - A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da LLCA, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Artigo 6º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo Único – Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

Artigo 7º - A aplicação da multa de mora não impedirá que a Administração Municipal a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Artigo 8º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Artigo 9º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração Municipal, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado da contratação, conforme previsto no edital ou ato convocatório, além das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 2º, conforme o caso.

Artigo 10 - A Administração Municipal poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a **03 UFM**, mantidos, entretanto, os registros nos cadastros pertinentes, inclusive no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Artigo 11 - Os bens não aceitos e as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pela Administração Municipal, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas neste Decreto,

Assi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III – Do Impedimento de Licitar e Contratar no Âmbito Municipal

Artigo 12 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito do **Município de Bastos** será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I – por 2 (dois) meses: inciso IV;

II – por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III – por 1 (um) ano: inciso II;

IV – por 2 (dois) anos: inciso III.

Parágrafo Único - Os prazos máximos de que trata este artigo poderão ser ajustados dentro dos limites legais, não ultrapassando 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no art. 3º deste Decreto.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Artigo 13 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da LLCA, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - Na fixação do prazo da sanção, dentro dos limites estabelecidos no caput, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 3º deste Decreto.

§ 2º - Para os fins do inciso X do caput do artigo 155 da LLCA, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

Adri



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO SANCIONATÓRIO**

Art. 14. No caso de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório, caberá ao agente de contratação, ao presidente da comissão de licitação, ao presidente da comissão especial ou ao pregoeiro notificar o licitante, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 15. No caso de irregularidades ocorridas durante a fase de execução contratual, caberá ao fiscal do contrato notificar o contratado, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 16. Após o recebimento da notificação, caso o contratado ou licitante não cumpra a obrigação e/ou regularize a situação ou rejeitada a justificativa apresentada e descrita nos arts. 14 ou 15, o agente de contratação, o presidente da comissão de licitação, o presidente da comissão especial ou pregoeiro ou o fiscal emitirá parecer técnico fundamentado ou documento equivalente, comunicando o ocorrido e encaminhando ao Gestor do Contrato, ao Secretário Municipal ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, descrevendo os fatos, as inconsistências, bem como as tentativas de solucionar o problema, juntando todos os documentos que forem necessários para provar os fatos narrados, inclusive a identificação do licitante ou contratado e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 17. O Gestor do Contrato ou o Secretário Municipal, quanto atuar como gestor, deverá realizar juízo de admissibilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

relativo ao parecer técnico fundamentado ou documento equivalente apresentado, de que trata o art. 16 deste Decreto, com vista a:

I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo;

II – tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 18. Admitido o juízo de admissibilidade de que trata o art. 17 deste Decreto, o Gestor do Contrato ou o Secretário Municipal, deverá:

I – Verificando ser o caso de aplicação das sanções de impedimento e licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, solicitar ao Chefe do Poder Executivo, a instauração do Processo Administrativo Sancionador, mediante designação de comissão formada por no mínimo 02 servidores estáveis.

II – Verificando ser o caso apenas de aplicação de multa ou advertência, instaurar mediante mero despacho, procedimento sancionatório simplificado.

§1º. O Processo Administrativo Sancionador previsto neste decreto, será instaurado mediante Portaria emitida pelo Prefeito Municipal, devendo, a Secretaria do Gabinete, manter o controle sob a numeração dos processos de tratam este decreto, numerando-os sem sequência numérica anual, já na Portaria de instauração.

§2º. O Procedimento Sancionatório Simplificado, será instaurado nos casos em que for cominada apenas a aplicação de multa ou advertência, ocorrendo a sua instauração mediante despacho fundamentado do Gestor do Contrato ou do Secretário Municipal, quando atuar na condição de Gestor do Contrato.

§3º. Cabe ao Gestor do Contrato, a condução do Procedimento Sancionatório Simplificado, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicando, no que couber, o procedimento previsto neste capítulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Os emitentes das garantias exigidas no contrato municipal deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da LLCA.

Artigo 19 - Constatada infração passível de aplicação de **advertência ou multa**, os responsáveis, uma vez instaurado o procedimento sancionatório simplificado, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Gestor do Contrato ou ao Secretário Municipal competente, decidir sobre o sancionamento, após análise da defesa ou decurso do prazo.

Parágrafo Único - Se na instrução do procedimento sancionatório simplificado ou do Processo Administrativo Sancionador estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a extinção unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as possíveis consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

Artigo 20 - Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar (no âmbito municipal) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (em âmbito nacional) deverá ser instaurado o processo administrativo específico mencionado no Artigo 18, §2º, desde Decreto, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, designada pelo Prefeito Municipal, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação específica para este fim.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos, indicando ou não a ocorrência da infração e sugerindo, se for o caso, a sanção aplicável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável justificadamente.

Dev



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 21 - O relatório final da comissão, será encaminhado à autoridade competente para decisão, a qual compete:

I - aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito municipal, sendo esta competência do Secretário Municipal competente, salvo disposição diversa em ato normativo específico;

II - aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, sendo esta competência exclusiva do Secretário Municipal competente;

III - manifestar-se expressamente sobre a necessidade ou não de se promover a extinção unilateral do contrato.

Artigo 22 - Da decisão que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º - O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, proferir decisão fundamentada para rever ou manter a decisão recorrida;

§ 2º - Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida, deverá, imediatamente, submeter o recurso, devidamente instruído, ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre suas condições de admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento.

Artigo 23 - Da decisão do Secretário Municipal que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, a ser decidido pela mesma autoridade no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

Artigo 24 - A imposição das sanções previstas no presente Decreto não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado ao Município de Bastos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 25 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo da decisão recorrida ou objeto de reconsideração, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Artigo 26 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita por meio eletrônico indicado pelo licitante ou contratado no procedimento licitatório ou no contrato, nos termos do Artigo 16 da Lei Municipal 3317/2024.

§ 1º - Não sendo conhecido o endereço eletrônico ou físico do licitante ou contratado, a notificação/intimação será efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Bastos, por 1 (uma) vez.

§ 2º - Nos processos eletrônicos eventualmente instaurados no **Município de Bastos**, as comunicações dos atos oficiais poderão ser realizadas por meio das funcionalidades existentes no respectivo sistema, conforme regulamentação específica.

Artigo 27 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas administrativas e legais para o registro do devedor no **Cadastro de Inadimplentes**, e/ou a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

Artigo 28 - A prescrição da pretensão punitiva da Administração Municipal ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da LLCA.

Artigo 29 - Os atos previstos como infrações administrativas na LLCA ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Decreto para a infração mais grave, ou na referida Lei nº 12.846/2013, se aplicável.

Artigo 30 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LLCA ou neste Decreto, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 31 - Independentemente da instauração de processo sancionatório, o Secretário Municipal competente ou o Prefeito Municipal poderá determinar, mediante decisão fundamentada e comunicação expressa aos responsáveis, a suspensão preventiva e imediata da execução do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da LLCA.

Artigo 32 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos neste Decreto o disposto no artigo 183 da LLCA.

Artigo 33 - Encerrada a instância administrativa com decisão definitiva pela aplicação de sanção, esta deverá ser registrada nos registros internos de fornecedores do Município, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 34 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

II - pagamento da multa eventualmente aplicada;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

§ 1º - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (declaração/documentação falsa) e XII (ato lesivo da Lei 12.846/13) do caput do art. 155 da LLCA exigirá, como condição adicional de reabilitação do licitante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º - O pagamento das multas aplicadas com fundamento neste Decreto poderá ser parcelado, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 31 – Se verificas eventuais irregularidades na execução do contrato e estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a extinção unilateral do contrato, mediante solicitação fundamentada do Gestor do Contrato ou do Secretário Municipal, o processo de extinção unilateral do contrato poderá ser instaurado prévia ou paralelamente a instrução do procedimento sancionatório simplificado ou do Processo Administrativo Sancionador, observando-se as regras previstas no Processo Administrativo Sancionador.

Artigo 32 – Os casos omissos neste Decreto serão solucionados pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Artigo 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
aos 7 de maio de 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do Gabinete do Prefeito